SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1112674 - MG (2026/0280336-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	CRISTIANO FREIRE OLIVEIRA DE LIMA
ADVOGADO	:	VALERIANO MARCOS MIRANDA - MG088954
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. GUIA DE EXECUÇÃO PENAL. MANDADO DE PRISÃO PENDENTE. INÍCIO DA EXECUÇÃO COMO CONDIÇÃO PARA EXPEDIÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus*, em que se pretende a expedição de guia de execução sem o prévio recolhimento, com fundamento em excepcionalidade, detração e possibilidade de regime mais brando.

2. Tribunal *a quo* denegou a ordem, assentando a imprescindibilidade do recolhimento para a expedição da guia de execução, à luz do art. 105 da LEP e do art. 674 do CPP.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a expedição da guia de execução penal antes do cumprimento do mandado de prisão, para viabilizar a análise de pedidos de benefícios na execução, inclusive em razão de detração.

III. Razões de decidir

4. A expedição da guia de execução penal condiciona-se ao recolhimento do condenado ao estabelecimento prisional, conforme determinam o art. 105 da LEP e o art. 674 do CPP.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não admite a expedição de guia de execução enquanto o mandado de prisão definitiva estiver pendente de cumprimento, salvo hipóteses específicas e excepcionais, não demonstradas no caso concreto.

Documento eletrônico VDA60152819 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/09/2026 17:30:28
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: f301267d-e508-4d57-9788-dfa83554f121

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

1. A expedição da guia de execução penal está condicionada ao cumprimento do mandado de prisão. 2. A análise de benefícios da execução pressupõe o início efetivo do cumprimento da pena. *Dispositivos relevantes citados:*

LEP, art. 105; CPP, art. 674; Resolução CNJ n. 474/2022; Decreto n. 11.302/2022

Jurisprudência relevante citada:

STJ, RHC 192.408/CE, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 17/12/2024; STJ, AgRg no HC 905.830/SP, Quinta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 6/11/2024; STJ, AgRg no HC 940.134/MS, Sexta Turma, julgado em 23/10/2024, DJe de 28/10/2024; STJ, HC 961.986/MS, Sexta Turma, julgado em 19/3/2025, DJEN de 27/3/2025; STJ, AgRg no AgRg no HC 928.089/SP, Sexta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 4/7/2025; STJ, RHC 210.081/SP, Sexta Turma, julgado em 19/3/2025, DJEN de 27/3/2025; STJ, HC 925.736/SP, Sexta Turma, julgado em 23/10/2024, DJe de 28/10/2024; STJ, AgRg no RHC 183.199/PR, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 21/3/2024; STJ, AgRg no RHC 208.032/SP, Sexta Turma, julgado em 4/6/2025, DJEN de 11/6/2025

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60152819 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/09/2026 17:30:28
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: f301267d-e508-4d57-9788-dfa83554f121

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1112674 - MG (2026/0280336-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	CRISTIANO FREIRE OLIVEIRA DE LIMA
ADVOGADO	:	VALERIANO MARCOS MIRANDA - MG088954
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. GUIA DE EXECUÇÃO PENAL. MANDADO DE PRISÃO PENDENTE. INÍCIO DA EXECUÇÃO COMO CONDIÇÃO PARA EXPEDIÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus*, em que se pretende a expedição de guia de execução sem o prévio recolhimento, com fundamento em excepcionalidade, detração e possibilidade de regime mais brando.

2. Tribunal *a quo* denegou a ordem, assentando a imprescindibilidade do recolhimento para a expedição da guia de execução, à luz do art. 105 da LEP e do art. 674 do CPP.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a expedição da guia de execução penal antes do cumprimento do mandado de prisão, para viabilizar a análise de pedidos de benefícios na execução, inclusive em razão de detração.

III. Razões de decidir

4. A expedição da guia de execução penal condiciona-se ao recolhimento do condenado ao estabelecimento prisional, conforme determinam o art. 105 da LEP e o art. 674 do CPP.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não admite a expedição de guia de execução enquanto o mandado de prisão definitiva estiver pendente de cumprimento, salvo hipóteses específicas e excepcionais, não demonstradas no caso concreto.

Documento eletrônico VDA59762089 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/09/2026 14:17:42
Código de Controle do Documento: db03e5b4-ee07-4291-baa5-d17e3b95be91

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

1. A expedição da guia de execução penal está condicionada ao cumprimento do mandado de prisão. 2. A análise de benefícios da execução pressupõe o início efetivo do cumprimento da pena. *Dispositivos relevantes citados:*

LEP, art. 105; CPP, art. 674; Resolução CNJ n. 474/2022; Decreto n. 11.302/2022

Jurisprudência relevante citada:

STJ, RHC 192.408/CE, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 17/12/2024; STJ, AgRg no HC 905.830/SP, Quinta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 6/11/2024; STJ, AgRg no HC 940.134/MS, Sexta Turma, julgado em 23/10/2024, DJe de 28/10/2024; STJ, HC 961.986/MS, Sexta Turma, julgado em 19/3/2025, DJEN de 27/3/2025; STJ, AgRg no AgRg no HC 928.089/SP, Sexta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 4/7/2025; STJ, RHC 210.081/SP, Sexta Turma, julgado em 19/3/2025, DJEN de 27/3/2025; STJ, HC 925.736/SP, Sexta Turma, julgado em 23/10/2024, DJe de 28/10/2024; STJ, AgRg no RHC 183.199/PR, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 21/3/2024; STJ, AgRg no RHC 208.032/SP, Sexta Turma, julgado em 4/6/2025, DJEN de 11/6/2025

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CRISTIANO FREIRE OLIVEIRA DE LIMA contra a decisão que não conheceu do presente *habeas corpus*.

O agravante sustenta, em síntese, que a sua situação é excepcional, justificando a expedição da guia de execução sem a necessidade do recolhimento, dada a possibilidade de fixação de regime mais brando diante do instituto da detração.

Diante disso, busca a reconsideração do *decisum* ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo regimental não merece provimento, em que pesem os argumentos apresentados pelo agravante, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

No caso, o Tribunal *a quo* denegou a ordem do *habeas corpus* impetrado na origem, mediante os seguintes fundamentos:

> *"[...]*
> *No mérito, julgo que razão não assiste ao impetrante. Da análise dos autos, verifico que o paciente foi condenado pelo delito previsto no art. 157, §2º, II, c/c §2º-A, todos do Código Penal, à pena de 08 (oito) anos e 09*

Documento eletrônico VDA59762089 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/09/2026 14:17:42
Código de Controle do Documento: db03e5b4-ee07-4291-baa5-d17e3b95be91

> *(nove) meses de reclusão e 20 (vinte) dias- multa, em regime inicial fechado.*
>
> *Em seguida, os autos foram remetidos a este E. Tribunal de Justiça, o qual manteve a pena imposta no juízo de origem. Por fim, operou-se o trânsito em julgado da decisão condenatória.*
>
> *Pois bem.*
>
> *Nos termos do art. 105 da Lei 7.210/84: 'Transitando em julgado a sentença que aplicar pena privativa de liberdade, se o réu estiver ou vier a ser preso, o Juiz ordenará a expedição de guia de recolhimento para a execução'.*
>
> *Isto posto, o recolhimento prévio do condenado ao estabelecimento prisional mostra-se indispensável para a emissão da respectiva guia de execução, bem como para o efetivo início do cumprimento da sanção penal aplicada"* (fl. 11).

O art. 105 da Lei de Execuções Penais - LEP dispõe que "*transitando em julgado a sentença que aplicar pena privativa de liberdade, se o réu estiver ou vier a ser preso, o Juiz ordenará a expedição de guia de recolhimento para a execução*". No mesmo sentido é o art. 674 do CPP.

Na hipótese, colhe-se dos autos que não se deu o início à execução penal, de forma que não há como se pleitear benefícios prisionais que podem ser obtidos durante o cumprimento da pena se essa sequer se iniciou.

Não se desconhece que há julgados deste STJ que admitem a expedição da guia de execução antes do cumprimento do mandado prisional. Contudo, somente em casos específicos e excepcionais, em situações nas quais as circunstâncias fáticas e concretas indiquem que a prisão do sentenciado possa vir a ser excessivamente gravosa. A propósito: AgRg no HC 583.027/SP, Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 24/11/2020, DJe 27/11/2020; HC 599.475/SP, Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/9/2020, DJe 29/9/2020.

No caso concreto, não foi demonstrada excepcionalidade a autorizar a expedição de guia de recolhimento antes de cumprido o mandado de prisão.

No mesmo sentido, confiram-se os seguintes julgados deste Superior Tribunal de Justiça:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EXPEDIÇÃO DE GUIA DE EXECUÇÃO PENAL. MANDADO DE PRISÃO PENDENTE. ORDEM DENEGADA.*
>
> *I. Caso em exame*
>
> *1. Habeas corpus impetrado em benefício de condenado à pena de 10 anos, 3 meses e 9 dias de reclusão, em regime fechado, pelos crimes de estelionato, falsificação de documento público e uso de documento público falsificado, em continuidade delitiva. O mandado de prisão para início do cumprimento da pena, expedido em 8/8/2019, encontra-se em aberto.*

Documento eletrônico VDA59762089 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/09/2026 14:17:42
Código de Controle do Documento: db03e5b4-ee07-4291-baa5-d17e3b95be91

2. O acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul manteve a negativa de expedição antecipada da guia de execução penal, antes do cumprimento do mandado de prisão.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a expedição da guia de execução penal antes do cumprimento do mandado de prisão, para possibilitar a análise do pedido de indulto com base no Decreto n. 11.302/2022.

III. Razões de decidir

4. A expedição da guia de execução penal está condicionada ao recolhimento do condenado ao estabelecimento prisional, conforme o art. 105 da Lei de Execução Penal.

5. O entendimento do Tribunal a quo alinha-se à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que não admite a expedição de guia de execução enquanto o mandado de prisão definitiva estiver pendente de cumprimento, salvo em casos excepcionais.

6. A Resolução CNJ n. 474/2022 não se aplica ao caso, pois o condenado foi sentenciado a regime fechado por ser reincidente, não havendo excepcionalidade que justifique a expedição antecipada da guia de execução.

IV. Dispositivo e tese

7. Ordem denegada.

Tese de julgamento: "1. A expedição da guia de execução penal está condicionada ao cumprimento do mandado de prisão. 2. A Resolução CNJ n. 474/2022 não se aplica a condenados reincidentes em regime fechado sem excepcionalidade justificada".

Dispositivos relevantes citados: LEP, art. 105.Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC 192.408/CE, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 17/12/2024; STJ, AgRg no HC 905.830/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 6/11/2024; STJ, AgRg no HC 940.134/MS, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 23/10/2024, DJe de 28/10/2024.

(HC n. 961.986/MS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 19/3/2025, DJEN de 27/3/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIMES DE FURTO. CONDENAÇÃO EM REGIME FECHADO. GUIA DE RECOLHIMENTO. MANDADO DE PRISÃO EM ABERTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONSTATADO. PRECEDENTES DESTA CASA. RECURSO DESPROVIDO.

1. "Com o cumprimento do mandado de prisão é que poderá ser expedida a guia de recolhimento definitiva, instaurando-se o processo de execução, no qual poderão ser formulados pedidos de benefícios prisionais, e que serão analisados pelo Juízo das Execuções Criminais, nos termos dos arts. 66 e 105 da LEP e 674 do Código de Processo Penal" (AgRg no HC n. 924.414/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 12/3/2025).

Documento eletrônico VDA59762089 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/09/2026 14:17:42
Código de Controle do Documento: db03e5b4-ee07-4291-baa5-d17e3b95be91

2. Na espécie, busca a defesa a expedição de guia definitiva sem a necessidade do cumprimento do mandado de prisão, sob a alegação de que o agravante faz jus à prisão domiciliar, em razão de ser o único responsável pelos cuidados de seu filho menor de 12 anos. ***Todavia, foi ele condenado definitivamente à pena de 7 anos e 6 meses de reclusão, em regime fechado, pela prática de crimes de furto, em concurso material, de modo que inexiste ilegalidade na exigência de prévio recolhimento ao cárcere para a expedição da guia de execução definitiva. Logo, apenas depois de iniciada, efetivamente, a execução da pena é que há falar em possíveis benefícios da execução penal, inclusive, em concessão da prisão domiciliar.***

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AgRg no HC n. 928.089/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 1º/7/2025, DJEN de 4/7/2025.)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXPEDIÇÃO DE GUIA DE RECOLHIMENTO. REGIME FECHADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, no qual se pretendia a expedição antecipada de guia de recolhimento definitiva, independentemente do cumprimento do mandado de prisão.

2. A agravante foi condenada às penas de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses, em regime inicial fechado, e a Defesa alega que a expedição da guia de recolhimento sem o cumprimento do mandado de prisão é necessária devido à condição de mãe de menores de idade.

II. Questão em discussão

3. A discussão consiste em saber se é cabível a expedição antecipada de guia de recolhimento definitiva sem o cumprimento do mandado de prisão, para que a agravante possa pleitear benefícios no curso da execução penal.

III. Razões de decidir

4. O entendimento do Tribunal de origem está em harmonia com o desta Corte Superior, que não admite a expedição de guia de execução enquanto o mandado de prisão definitiva estiver pendente de cumprimento e o condenado tiver que iniciar o cumprimento da pena em regime fechado.

IV. Dispositivo e tese

5. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: Não é cabível a expedição de guia de execução enquanto o mandado de prisão definitiva estiver pendente de cumprimento no regime fechado.

Dispositivos relevantes citados: CPP, artigo 674; Lei de Execução Penal, artigo 105.

Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC n. 210.081/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 19/3/2025, DJEN de 27/3/2025; STJ, HC n. 925.736/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 23/10/2024, DJe de 28/10/2024;

Documento eletrônico VDA59762089 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/09/2026 14:17:42
Código de Controle do Documento: db03e5b4-ee07-4291-baa5-d17e3b95be91

STJ, AgRg no RHC n. 183.199/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 21/3/2024.

(AgRg no RHC n. 208.032/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 4/6/2025, DJEN de 11/6/2025.)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59762089 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/09/2026 14:17:42
Código de Controle do Documento: db03e5b4-ee07-4291-baa5-d17e3b95be91

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.112.674 / MG

Número Registro: 2026/0280336-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00857796620188130223 10000261547541000 857796620188130223

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: VALERIANO MARCOS MIRANDA
ADVOGADO	: VALERIANO MARCOS MIRANDA - MG088954
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: CRISTIANO FREIRE OLIVEIRA DE LIMA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CRISTIANO FREIRE OLIVEIRA DE LIMA
ADVOGADO	: VALERIANO MARCOS MIRANDA - MG088954
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60084945 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:32:11
Código de Controle do Documento: e99a6ac4-f373-4fd5-ba77-4f7433f9e7e8

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60084945 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:32:11
Código de Controle do Documento: e99a6ac4-f373-4fd5-ba77-4f7433f9e7e8